



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2815033 - SC (2024/0461129-6)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : D T
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO THOMSEN - SC065010
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 241-B, § 1º, DA LEI N. 8.069/1990. DELITOS AUTÔNOMOS. CONCURSO MATERIAL. MINORANTE APLICADA NA FRAÇÃO MÍNIMA. REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS. PARCIAL RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. REGIME PRISIONAL MANTIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Aplicado o cúmulo material, a causa de diminuição de pena prevista no art. 241-B, § 1º, da Lei n. 8.069/1990 deve ser aplicada individualmente a cada crime, considerando a pequena quantidade de material ilícito em cada infração.

2. A soma dos objetos materiais dos crimes para negar a aplicação da causa de diminuição da pena é incorreta, pois cada crime punido em concurso material deve ser considerado de forma autônoma.

3. A fração de diminuição aplicável na terceira fase de dosimetria da pena exige fundamentação concreta, não se podendo utilizar como único critério de redução a mera indicação matemática da quantidade de material armazenado.

4. A aplicação da minorante em seu mínimo legal é justificada pela elevada gravidade dos fatos, considerando, sobretudo, as circunstâncias em que as fotografias foram obtidas.

5. Após o redimensionamento das penas, duas delas atingiram montante inferior a 1 ano de reclusão. Nesses casos, incide o lapso prescricional de 3 anos, consoante o disposto no art. 109, VI, do CP.

6. Considerando que entre o recebimento da denúncia (30/10/2018) e a publicação da sentença condenatória (8/7/2022) decorreram mais de 3 anos, encontra-se fulminada a pretensão punitiva estatal pelo advento da prescrição.

7. Quanto às condenações remanescentes, foi mantido o cúmulo material, concretizando-se a pena definitiva em 5 anos, 1 mês e 14 dias de reclusão, mais 25 dias-multa.

8. O quantitativo da reprimenda – superior a 4 anos de reclusão – e o afastamento das penas básicas dos seus respectivos mínimos legais impedem o abrandamento do regime prisional, consoante disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, impondo-se a manutenção do modo fechado.

9. Agravo conhecido e dado parcial provimento ao recurso especial, a fim de aplicar-se a causa de diminuição de pena prevista no art. 241-B, § 1º, da Lei n. 8.069/1990 e declarar-se extinta a punibilidade em relação a parte dos crimes, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial e declarou extinta a punibilidade de D. T. em relação às infrações cometidas contra A. M. da C. e M. F. D., em decorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 10 de agosto de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2815033 - SC (2024/0461129-6)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : D T
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO THOMSEN - SC065010
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 241-B, § 1º, DA LEI N. 8.069/1990. DELITOS AUTÔNOMOS. CONCURSO MATERIAL. MINORANTE APLICADA NA FRAÇÃO MÍNIMA. REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS. PARCIAL RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. REGIME PRISIONAL MANTIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Aplicado o cúmulo material, a causa de diminuição de pena prevista no art. 241-B, § 1º, da Lei n. 8.069/1990 deve ser aplicada individualmente a cada crime, considerando a pequena quantidade de material ilícito em cada infração.

2. A soma dos objetos materiais dos crimes para negar a aplicação da causa de diminuição da pena é incorreta, pois cada crime punido em concurso material deve ser considerado de forma autônoma.

3. A fração de diminuição aplicável na terceira fase de dosimetria da pena exige fundamentação concreta, não se podendo utilizar como único critério de redução a mera indicação matemática da quantidade de material armazenado.

4. A aplicação da minorante em seu mínimo legal é justificada pela elevada gravidade dos fatos, considerando, sobretudo, as circunstâncias em que as fotografias foram obtidas.

5. Após o redimensionamento das penas, duas delas atingiram montante inferior a 1 ano de reclusão. Nesses casos, incide o lapso prescricional de 3 anos, consoante o disposto no art. 109, VI, do CP.

6. Considerando que entre o recebimento da denúncia (30/10/2018) e a publicação da sentença condenatória (8/7/2022) decorreram mais de 3 anos, encontra-se fulminada a pretensão punitiva estatal pelo advento da prescrição.

7. Quanto às condenações remanescentes, foi mantido o cúmulo material, concretizando-se a pena definitiva em 5 anos, 1 mês e 14 dias de reclusão, mais 25 dias-multa.

8. O quantitativo da reprimenda – superior a 4 anos de reclusão – e o afastamento das penas básicas dos seus respectivos mínimos legais impedem o abrandamento do regime prisional, consoante disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, impondo-se a manutenção do modo fechado.

9. Agravo conhecido e dado parcial provimento ao recurso especial, a fim de aplicar-se a causa de diminuição de pena prevista no art. 241-B, § 1º, da Lei n. 8.069/1990 e declarar-se extinta a punibilidade em relação a parte dos crimes, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por D. T. contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial pelos seguintes fundamentos (fl. 460):

[...] o colegiado concluiu ser inviável reconhecer a minorante de pena prevista no art. 241-B, § 1º, do ECA em razão do armazenamento de, ao menos, sete fotografias contendo cena de pornografia, e também por se tratarem de fotografias de quatro adolescentes distintos, mencionando as particularidades de cada caso.

Assim, penso que chegar a entendimento diverso, para o fim pretendido, implicaria exame aprofundado do material fático-probatório, transbordando as funções do Superior Tribunal de Justiça, de primar pela correta interpretação do direito federal infraconstitucional e uniformizar a jurisprudência pátria – o que encontra óbice no enunciado 7 da súmula da jurisprudência do STJ [...].

Nas razões do presente agravo em recurso especial, a defesa argumenta que o recurso especial deveria ter sido admitido (fls. 476-477):

No recurso especial interposto pelo agravante, não se discute o número de fotografias armazenadas ou o fato de serem de adolescentes distintos, pois tais fatos estão devidamente comprovados e são incontroversos nos autos.

O que se questiona é se houve a correta interpretação e aplicação do direito, notadamente a possibilidade de reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no § 1º do artigo 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente com base nesses elementos.

[...]

A correta qualificação jurídica dos fatos subjacentes é matéria eminentemente de direito, cabendo a essa Corte Superior examinar se os fatos incontroversos se enquadram ou não nos

requisitos do § 1º do artigo 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente para a aplicação da causa de diminuição de pena. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente afirmado que a Súmula 7 não se aplica quando o recurso especial se limita a discutir a interpretação de norma infraconstitucional à luz de fatos incontroversos [...].

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo desprovimento do agravo em recurso especial (fl. 518):

PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGOS 241-A E 241-B DA LEI Nº 8.069/90 (ECA). CONDENAÇÃO “DEFINITIVA” RATIFICADA EM SEGUNDO GRAU. PRETENSE REVISÃO DE DOSIMETRIA PENAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA OPTATA (E) POR CORTE SUPERIOR INCOMPETENTE EM RESPEITO À JURISDIÇÃO E SEUS LIMITES E A PATENTE JURISPRUDÊNCIA SUMULADA DE CORTES CONSTITUCIONAIS NOS VERBETES 7/STJ E 279/STF. PARECER POR DESPROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL (E)M RECURSO ESPECIAL EM RESPEITO À JURISDIÇÃO E SEUS LIMITES.

É o relatório.

VOTO

Do agravo em recurso especial se deve ser conhecer, uma vez que a pretensão recursal independe do reexame das razões de fato estabelecidas pelas instâncias inferiores, pois o mérito do recurso especial concerne à correta aplicação da norma prevista no art. 241-B, § 1º, da Lei n. 8.069/1990 ao caso em exame.

Por sua vez, o recurso especial merece conhecimento e provimento, visto que o acórdão recorrido, de fato, interpretou erroneamente o dispositivo legal apontado pela defesa, pelas razões que passo a expor.

O recorrente foi definitivamente condenado às penas de 8 anos, 4 meses e 21 dias de reclusão em regime inicial fechado e de pagamento de 51 dias-multa, por ter sido julgado culpado dos crimes previstos nos arts. 241-A e 241-B (3 vezes, na forma do art. 69 do CP) da Lei n. 8.069/1990, em concurso material.

A defesa alega que teria havido erro na individualização da pena aplicada ao recorrente pelos três crimes do art. 241-B da Lei n. 8.069/1990, na forma do art. 69 do CP, uma vez que não lhe foi reconhecida, na terceira fase

da dosimetria, a causa de diminuição da pena prevista no parágrafo primeiro do referido dispositivo legal, à qual ele faria jus em razão da **pequena quantidade de material ilícito** que teria sido objeto de cada um dos delitos.

No julgamento da revisão criminal, o Tribunal de origem rejeitou a incidência da referida minorante pelos seguintes fundamentos (fl. 382, grifei):

Veja-se que restou devidamente comprovado que o revisionando adquiriu pelo menos duas fotografias de cunho pornográfico do adolescente A. M da C., duas do adolescente M. L., uma de um adolescente não identificado na ação penal, além de fotografias do pênis do adolescente M. F. D., o qual foi categórico em apontar judicialmente que "mandou mais de uma foto, foto do pinto".

Deste modo, **considerando que foram, ao menos, sete fotografias contendo cena de pornografia, de quatro adolescentes distintos, não há como reconhecer a causa especial de diminuição de pena** prevista no art. 241-B, §1º, do ECA.

Os fundamentos do acórdão impugnado a recusar a incidência da minorante são manifestamente ilegais.

Como visto, o recorrente foi considerado culpado de 3 crimes distintos de aquisição de arquivos de conteúdo pornográfico infantojuvenil e, por isso, foi punido pelos delitos segundo a regra do art. 69 do CP.

Ao motivar, porém, a impossibilidade da incidência da causa de diminuição da pena prevista no art. 241-B, § 1º, da Lei n. 8.069/1990, o Tribunal de origem somou os objetos materiais dos **três diferentes crimes** para concluir que "foram, ao menos, sete fotografias contendo cena de pornografia, de quatro adolescentes distintos".

A toda evidência, a "pequena quantidade" de material que determina a incidência da referida causa de diminuição da pena deve ser aferida separadamente, no procedimento da dosimetria de cada uma das infrações penais, pois a cada resultado típico foi reputada uma **unidade de injusto autônoma**.

Passo, portanto, ao redimensionamento das penas.

A sentença foi integralmente mantida pelo Tribunal estadual, tendo o Magistrado de primeiro grau dosado a pena de cada uma das três infrações enquadradas no art. 241-B da Lei n. 8.069/1990 da seguinte forma (fls. 55-57):

b) Art. 241-B da Lei n. 8.069/90

1) Da vítima M. L.

Com fundamento nas circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59, do Código Penal, verifica-se, em relação à **culpabilidade**, que a reprovabilidade da conduta do agente é acentuada, pois, de forma ardilosa e premeditada, procurou e envolveu a vítima, utilizando o WhatsApp como meio para solicitar material de cunho pornográfico (fotografias do pênis do adolescente), aliciando-o com insinuações, jogos, provocações, enviando fotografias de seu próprio corpo e de uma professora da escola, ou seja, chegando a envolver o nome de terceiros para atrair e convencer a vítima a satisfazer seu propósito, além de demonstrar plena ciência da ilegalidade de suas ações, de modo que pedia às vítimas que apagassem o conteúdo pornográfico e as mensagens, a fim de preservar sua própria imagem. O acusado possui **antecedentes** criminais (ev. 334, certidão 2, condenação nos autos n. 0001830-25.2015.8.24.0036, art. 217-A do CP). A respeito da sua **conduta social e personalidade**, não foram colhidos elementos suficientes nos autos. Os **motivos** do crime são ordinários à espécie. As **circunstâncias** não ultrapassaram a normalidade. As **consequências** são normais a espécie. Por fim, não há elementos que demonstrem a influência concreta do **comportamento da vítima** na prática delitiva. Diante disso, presentes duas circunstâncias negativas, fixo a pena base em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria da pena, presente a agravante prevista no art. 61, II, g, do Código Penal (violação de dever inerente a profissão), na medida em que o acusado era professor da vítima e, deste modo, exercia função que deve buscar proteger e desenvolver crianças e adolescentes, esperando-se dele (pais, alunos, sociedade e demais profissionais que atuavam consigo) zelo pelos alunos e comprometimento com a função, além do desrespeito ao disposto nos arts. 17 e 18 do ECA. Por esta razão, majoro a reprimenda em 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 2 (dois) dias-multa. Ausentes atenuantes.

Na terceira fase, inexistem causas gerais de aumento e diminuição de pena. Assim, torno a pena definitiva em **1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 14 (catorze) dias-multa.**

2) Da vítima A. M. da C.

Com fundamento nas circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59, do Código Penal, verifica-se, em relação à **culpabilidade**, que a reprovabilidade da conduta do agente é acentuada, pois, de forma ardilosa e premeditada, procurou e envolveu a vítima, buscando-a junto ao Facebook e solicitando que lhe adicionasse no WhatsApp, passando a lhe solicitar material de cunho pornográfico (fotografias do pênis do adolescente), aliciando-o com insinuações, jogos, provocações,

enviando fotografias de seu próprio corpo, argumentando que enviaria vídeo de sexo com a própria companheira (pessoa que o adolescente conhecia), ou seja, chegando a envolver o nome de terceiros para atrair e convencer a vítima a satisfazer seu propósito, além de demonstrar plena ciência da ilegalidade de suas ações, de modo que pedia às vítimas que apagassem o conteúdo pornográfico e as mensagens, a fim de preservar sua própria imagem. O acusado possui **antecedentes** criminais (ev. 334, certidão 2, condenação nos autos n. 0001830-25.2015.8.24.0036, art. 217-A do CP). A respeito da sua **conduta social** e **personalidade**, não foram colhidos elementos suficientes nos autos. Os **motivos** do crime são ordinários à espécie. As **circunstâncias** não ultrapassaram anormalidade. As **consequências** são graves, pois a vítima necessitou de ajuda médica, passou a tomar remédios, desenvolveu ansiedade e depressão, tudo em decorrência das investidas sofridas quando ainda muito jovem e sem total compreensão e suporte emocional para entender, reagir ou procurar ajuda mais rapidamente, recordando-se, também, da repercussão do caso (primeiro denunciado) para uma escola do interior, numa cidade pequena. Por fim, não há elementos que demonstrem a influência concretada **comportamento da vítima** na prática delitiva. Diante disso, presentes três circunstâncias negativas, fixo a pena base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria da pena, presente a agravante prevista no art. 61, II, g, do Código Penal (violação de dever inerente a profissão), na medida em que o acusado era professor da vítima e, deste modo, exercia função que deve buscar proteger e desenvolver crianças e adolescentes, esperando-se dele (pais, alunos, sociedade e demais profissionais que atuavam consigo) zelo pelos alunos e comprometimento com a função, além do desrespeito ao disposto nos arts. 17 e 18 do ECA. Por esta razão, majoro a reprimenda em 3 (três) meses de reclusão e 2 (dois) dias-multa, fixando-a em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Presente a atenuante da confissão espontânea, reduzo apenas em 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 2 (dois) dias-multa, fixando-a definitivamente em **1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 13 (treze) dias-multa**, na ausência de causas gerais de aumento e diminuição de pena.

3) Da vítima M. F. D.

Com fundamento nas circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59, do Código Penal, verifica-se, em relação à **culpabilidade**, que a reprovabilidade da conduta do agente é acentuada, pois, de forma ardilosa e premeditada, procurou e envolveu a vítima, utilizando o WhatsApp como meio para

solicitar material de cunho pornográfico (fotografias do pênis do adolescente), aliciando-o com insinuações, jogos, provocações, enviando fotografias de seu próprio corpo, tudo para atingir e convencer a vítima a satisfazer seu propósito, além de demonstrar plena ciência da ilegalidade de suas ações, de modo que pedia às vítimas que apagassem o conteúdo pornográfico e as mensagens, a fim de preservar sua própria imagem. O acusado possui **antecedentes** criminais (ev. 334, certidão 2, condenação nos autos n. 0001830-25.2015.8.24.0036, art. 217-A do CP). A respeito da sua **conduta social e personalidade**, não foram colhidos elementos suficientes nos autos. Os motivos do crime são ordinários à espécie. As **circunstâncias** não ultrapassaram a normalidade. As **consequências** são normais a espécie. Por fim, não há elementos que demonstrem a influência concreta do comportamento da vítima na prática delitiva. Diante disso, presentes duas circunstâncias negativas, fixo a pena base em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria da pena, presente a agravante prevista no art. 61, II, *g*, do Código Penal (violação de dever inerente a profissão), na medida em que o acusado era professor da vítima e, deste modo, exercia função que deve buscar proteger e desenvolver crianças e adolescentes, esperando-se dele (pais, alunos, sociedade e demais profissionais que atuavam consigo) zelo pelos alunos e comprometimento com a função, além do desrespeito ao disposto nos arts. 17 e 18 do ECA. Por esta razão, majoro a reprimenda em 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 2 (dois) dias-multa, fixando-a em 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 14 (catorze) dias-multa. Presente a atenuante da confissão espontânea, reduzo a pena em 3 (três) meses e 3 (três) dias de reclusão e 2 (dois) dias-multa, fixando-a definitivamente em **1 (um) ano, 3 (três) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa**, na ausência de causas gerais de aumento e diminuição de pena.

Extraí-se dos autos, em especial do acórdão proferido na revisão criminal, que o recorrente "adquiriu pelo menos duas fotografias de cunho pornográfico do adolescente A. M. da C., duas do adolescente M. L, uma de um adolescente não identificado na ação penal, além de fotografias do pênis do adolescente M. F. D., o qual foi categórico em apontar judicialmente que 'mandou mais de uma foto, foto do pinto'" (fl. 382).

Segundo o excerto do voto condutor do acórdão reproduzido acima, nenhum dos crimes teria tido por objeto mais de três arquivos, o que se deve considerar como uma **quantidade pequena de material**, a impor o reconhecimento da mencionada causa de diminuição da pena, na terceira fase

da individualização da pena, de cada um dos 3 crimes do art. 241-B da Lei n. 8.069/1990 pelos quais o recorrente foi condenado.

No caso, a diminuição na terceira fase de aplicação da pena exige fundamentação concreta, não se podendo utilizar como único critério de redução a mera indicação matemática da quantidade de material armazenado.

Nesse contexto, consta dos autos que todos os adolescentes enviaram o material ilícito após as insistentes investidas do docente e pelo fundado receio de serem reprovados na disciplina por ele ministrada caso não cedessem aos persistentes pedidos de envio de fotografias de suas partes íntimas.

Considerando, portanto, a elevada gravidade das circunstâncias em que as fotografias foram obtidas, aplico a minorante em seu mínimo legal.

Fixada, portanto, a causa de diminuição na fração de 1/3, concretizo a pena da infração cometida contra M. L. em 1 ano e 14 dias de reclusão, mais 13 dias-multa.

A sanção definitiva do crime cometido contra a vítima A. M. da C. fica estabelecida em 11 meses e 20 dias de reclusão, mais 9 dias-multa, e a pena do delito em que vitimado M. F. D. concretiza-se em 10 meses e 11 dias de reclusão, além de 8 dias-multa.

Redimensionadas as penas, passo à análise da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Nos termos do art. 119 do CP, "[n]o caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente".

Redimensionadas as penas dos delitos em que figuram como vítimas A. M. da C. e M. F. D. para montante inferior a 1 ano de reclusão, mostra-se aplicável a esses fatos o lapso prescricional de 3 anos, consoante dispõe o art. 109, VI, do CP.

Assim, considerando que entre o recebimento da denúncia (30/10/2018 – fl. 198 do AREsp n. 2.466.606) e a publicação da sentença condenatória (8/7/2022 – fl. 760) decorreram mais de 3 anos, encontra-se fulminada a pretensão punitiva estatal pelo advento da prescrição.

Para as condenações remanescentes, mantenho o cúmulo material, fixando a pena definitiva em 5 anos, 1 mês e 14 dias de reclusão, mais 25 dias-multa.

Tendo em vista o quantitativo da pena – superior a 4 anos de reclusão – e o afastamento das penas básicas dos seus respectivos mínimos legais, não há espaço para o abrandamento do regime prisional, consoante disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, impondo-se a manutenção do modo fechado.

Ante o exposto, **conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial**, a fim de aplicar a causa de diminuição prevista no art. 241-B, § 1º, da Lei n. 8.069/1990 e declarar extinta a punibilidade de D. T. em relação às infrações cometidas contra A. M. da C. e M. F. D., em decorrência da prescrição da pretensão punitiva.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0461129-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.815.033 /

SC

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00077337020178240036 50248583020248240000 77337020178240036

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : D T

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO THOMSEN - SC065010

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e deu parcial provimento ao recurso especial e declarou extinta a punibilidade de D. T. em relação às infrações cometidas contra A. M. da C. e M. F. D., em decorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.